



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003364/99-13
Recurso nº 165.968 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.014 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente ITAUCORP S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROPRIEDADE NA INDICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA No âmbito do processo administrativo fiscal, a realidade fática traduzida nos autos deve prevalecer em relação a uma eventual impropriedade na indicação do direito. No caso vertente, em que restou evidenciado que o direito creditório pleiteado se referia a saldo negativo de imposto, como tal deveria ter sido tratado, não sendo razoável reconhecer o pleito no montante do imposto de renda retido na fonte pelo simples fato de o requerimento a ele se reportar.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Participou desse julgamento o Conselheiro Marcus Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) no lugar da Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira que se declarou impedida.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

WILSON FERNANDES DE MORAES – Relator

EDITADO EM: 15 MAR. 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues De Mello (Presidente).

Relatório

ITAUCORP S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 1998, cumulado com pedidos de compensação com débitos próprios e de terceiros.

A autoridade administrativa que primeiro analisou os pedidos, os deferiu parcialmente, vez que, desconsiderando o montante pleiteado pela contribuinte, acolheu o valor efetivamente declarado na Declaração de Informações de 1999 (DIPJ/99).

O processo administrativo nº 13894.000286/99-99, inicialmente apensado ao presente, foi, após a compensação do crédito reconhecido, desapensado e encaminhado para prosseguimento da cobrança.

Diante do deferimento apenas parcial, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 197/199), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o pedido de restituição se referiria ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 1998, razão pela qual ela possuiria o direito de restituir o total do estoque de IRRF, independentemente de terem sido utilizados ou não para pagamento da antecipação do imposto devido no mês;

- que, de acordo com a Ficha 12 da DIPJ/99, teriam sido apurados valores de IRPJ a serem recolhidos por antecipação referentes aos meses de setembro, outubro e novembro, sendo que tais valores foram sendo pagos por compensação com valores de IRRF, razão da necessidade de se reconhecer citadas compensações como antecipações do Imposto de Renda, restituíveis em razão da apuração de saldo negativo;

- que na ficha de ajuste constaria o valor de R\$ 639.644,74 como recolhido por estimativa, e um saldo negativo total de IRPJ de R\$ 2.978.663,35 e não de R\$ 2.357.137,64, tal como reconhecido pela decisão;

- que os valores de imposto a pagar decorrentes da estimativa mensal — compensados com valores de IRRF — deveriam ser computados para fins de restituição.

Ao final, solicitou a reforma da decisão recorrida no sentido de reconhecer o direito ao crédito integral, ou seja, acrescido do valor de R\$ 639.644,74 que, conforme ficha de ajuste, teriam sido antecipados durante o ano de 1998.





A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 6.328, de 09 de dezembro de 2004, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIDO DIREITO CREDITÓRIO E HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO ATÉ O MONTANTE DO CRÉDITO CONFIRMADO.

Comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referente ao IRRF, porém em montante inferior ao pleiteado, homologa-se as compensações solicitadas, até o valor do crédito reconhecido, remanescendo débito em aberto a ser objeto de cobrança."

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 237/240, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, adita:

- que, muito embora o demonstrativo anexo ao pedido de restituição tenha contemplado o valor do saldo negativo de IRPJ aposto na DIPJ/99, o preenchimento do formulário mencionou no campo nº 02 que os valores a serem restituídos referiam-se ao IRRF, e, com base nisso, a autoridade julgadora deferiu apenas o valor de IRRF, justificando que o pedido de restituição não se refere a saldo negativo de IRPJ (cita o item 18.1.4 da decisão recorrida);

- que, diferentemente do apontado pela decisão recorrida, os cálculos de estimativa mensal resultaram sim em imposto a pagar, tanto que foram compensados com valores de IRRF.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 1998, cumulado com pedidos de compensação com débitos próprios e de terceiros.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte sustenta, em sede de recurso voluntário, que o pedido de restituição se refere ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 1998, razão pela qual ela possui o direito de restituir o total do estoque de IRRF, independentemente de terem sido utilizados ou não para pagamento da antecipação do imposto devido no mês. Argumenta que, de acordo com a Ficha 12 da DIPJ/99, teriam sido apurados valores de IRPJ a serem recolhidos por antecipação referentes aos meses de setembro, outubro e novembro, sendo que tais valores foram sendo pagos por compensação com valores de IRRF, razão da necessidade de se reconhecer citadas compensações como antecipações do Imposto de Renda, restituíveis em razão da apuração de saldo negativo. Afirmo que na ficha de ajuste constaria o valor de R\$ 639.644,74 como recolhido por estimativa, e um saldo negativo total de IRPJ de R\$ 2.978.663,35 e não de R\$ 2.357.137,64, tal como reconhecido pela decisão. Diz que os valores de imposto a pagar decorrentes da estimativa mensal – compensados com valores de IRRF – deveriam ser computados para fins de restituição. Alega que, muito embora o demonstrativo anexo ao pedido de restituição tenha contemplado o valor do saldo negativo de IRPJ aposto na DIPJ/99, o preenchimento do formulário mencionou no campo nº 02 que os valores a serem restituídos referiam-se ao IRRF, e, com base nisso, a autoridade julgadora deferiu apenas o valor de IRRF, justificando que o pedido de restituição não se refere a saldo negativo de IRPJ (cita o item 18.1.4 da decisão recorrida). Adita que, diferentemente do apontado pela decisão recorrida, os cálculos de estimativa mensal resultaram sim em imposto a pagar, tanto que foram compensados com valores de IRRF. Em conclusão, solicitou a reforma da decisão recorrida no sentido de reconhecer o direito ao crédito integral, ou seja, acrescido do valor de R\$ 639.644,74 que, conforme ficha de ajuste, teriam sido antecipados durante o ano de 1998.

Em primeiro lugar, releva reproduzir alguns excertos do voto condutor da decisão de primeira instância.

Nesse sentido, temos:

“16. O valor da restituição de IRRF pleiteada (fl. 01) soma o montante de R\$ 3.286.117,29 (2.818.524,14 + 467.593,15 de atualização pela Selic até 31/08/1999), baseado nos valores informados na DIPJ referente ao ano-calendário (AC) de 1998 e calculado conforme a seguir mostrado (fl. 04) :

16.1. Os valores de IRRF em que a requerente aparece como beneficiária - relativamente ao AC 1998, nos códigos 3426 (IRRF aplicações de renda fixa) e 5706 (Juros sobre o capital próprio) - foram confirmados no sistema IRFCONS (fl. 179), tendo sido oferecidos à tributação os respectivos rendimentos (fl. 183, linhas 22 e 23).



16.2. Analisando a DIPJ/99 verificamos que foram informados na Ficha 13 (Cálculo do IR sobre o Lucro Real), às Linhas 13 (IRRF) e 16 (IR Mensal Pago Por Estimativa) os valores de R\$ 2.357.137,64 e R\$ 639.644,74, respectivamente (fl. 176).

17. A Autoridade Administrativa entendeu cabível a restituição pleiteada, no entanto em montante diferente, não considerando o demonstrativo de cálculo apresentado à folha 04, mas sim o valor de IRRF informado na DIPJ/99, no total de R\$ 2.357.137,64

18. A requerente, não concordando com referido despacho, assim se pronunciou:

18.1. Alega, primeiramente, que o pedido de restituição se refere ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 1998.

18.1.1. No entanto, não é isto que se encontra informado no pedido de folha 01. No quadro 02 (motivo do pedido), a solicitante assim dispôs: "Restituição de valores de IRRF, que pretende-se compensar com débitos de outras espécies, conforme prevê o artigo 6º da IN 21/97".

18.1.2. O Pedido de Compensação de folha 02 apresenta como "crédito a compensar" (quadro 03) os códigos de tributo 3426 e 5706 – portanto, relativos ao IRRF, e não ao IRPJ – o mesmo se dando em relação aos pedidos de folhas 64 e 97.

18.1.3. Ademais, a IN SRF nº 21/97, ao tratar da restituição, em seu artigo 6º assim dispõe:

"Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.



§ 3º Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante". (grifei)

18.1.3.1. Verifica-se que o Pedido de Restituição foi entregue acompanhado apenas de demonstrativo (fl. 04) e de informes de rendimento (IRRF, fls. 05 a 33), não tendo sido anexado cópia da respectiva declaração de rendimento, como exigido no parágrafo segundo reproduzido acima, para o caso de restituição relativa ao IRPJ.

18.1.4. Deste modo, resta claro que o pedido de restituição refere-se apenas ao IRRF relativo ao ano-calendário de 1998, e não ao saldo negativo de IRPJ, como defende a requerente.

18.2. Entende, a requerente, possuir o direito de restituir o total do estoque de IRRF, independentemente de terem sido utilizados ou não para pagamento da antecipação do imposto devido no mês.

18.2.1. Neste ponto, referindo-se o pedido de restituição ao crédito de IRRF relativo ao AC de 1998, e tendo sido compensado parte desse crédito com o IRPJ devido por estimativa no mesmo ano, claro está que este valor deve ser expurgado ao se apurar o montante passível de restituição – valor este a ser utilizado visando fazer frente aos pedidos de compensação de folhas 02, 64 e 97.

18.3. Informa que os valores apurados para recolhimento por antecipação (meses de setembro a novembro) foram pagos por compensação com valores de IRRF, devendo ser computados para fins de restituição.

18.4. Nesse sentido, alega, que consta na Ficha 13 da DIPJ/99 (fl. 210) o valor de R\$ 639.644,74 como recolhido por estimativa e um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.978.663,35, e não de R\$ 2.357.137,64, tal como reconhecido pela decisão.

18.5. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao crédito integral, ou seja, acrescido do valor de R\$ 638.644,74.



19. De se ressaltar que a IN SRF nº 460/2004 inovou ao dispor em seu artigo 32, § 3º, abaixo reproduzido, que o crédito de IRRF relativo a juros sobre o capital próprio não é passível de restituição, vedação esta não presente nas IN anteriores que tratam da restituição, razão pela qual este impedimento não prejudica o pleito do contribuinte, visto que amparado, à época do pedido, pela legislação aplicável.

“Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput”.

20. Neste ponto, oportuno trazer o que vem definido no Ajuda do Programa DIPJ1999 (disponibilizado pela SRF junto ao programa gerador da declaração), em relação ao preenchimento da Ficha 13, Linhas 13 e 16 :

“Linha 13/13 – Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.

Atenção:

1) No caso de apuração anual do imposto, não deverão ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto calculado com base na





receita bruta e acréscimos ou com base em balanço ou balancete de redução e/ou suspensão.

2) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, deverão ser informados nesta linha, independentemente de limite.

3) Não há limite dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestral.

Imposto Compensável:

Nessa linha poderá ser indicado o valor do imposto pago ou retido na fonte sobre:

e) rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou rendimentos líquidos mensais, decorrentes dessas aplicações;

f) os juros remuneratórios de capital de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995;

Atenção:

1) ...

2) O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Linha 13/16 – Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente poderá ser deduzido na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo nos termos das IN SRF nº 21, de 1997, e IN SRF nº 73, de 1997, compensação autorizada por Medida Judicial e valores pago por meio de DARF. ...”

21. Portanto, verifica-se que o preenchimento da DIPJ seguiu a orientação do Majur, concluindo-se que restou, em relação ao IRRF e após compensação com o IRPJ devido por estimativa, o valor de R\$ 2.357.137,64.



21.1. Deste modo, correto o entendimento da Autoridade Administrativa ao considerá-lo – à vista do que foi pedido à folha 01, ou seja, tratando-se de pedido de restituição de IRRF, e não de IRPJ, conforme subitem 18.1.4 – como o valor total de restituição a que tem direito o contribuinte de modo a fazer frente aos débitos apontados em seus pedidos de compensação.

22. A IN SRF nº 460/2004 assim dispõe, em seu artigo 51, sobre a atualização do crédito passível de restituição :

“Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I – a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II – houver a entrega da Declaração de Compensação;

III – houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso V;

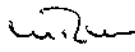
IV – houver a compensação de ofício do débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no inciso V;

V – houver a consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de ofício de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, com crédito relativo a período de apuração anterior à data da consolidação.
...”

23. A Autoridade Administrativa, também corretamente, procedeu à compensação dos seguintes débitos, cujos valores se encontram em Real (fls. 188 a 191):

Código Débito Compensado	Valor Original do Débito	Valor Utilizado do Crédito	Saldo do Débito	Saldo do Crédito
				2.357.137,64
2484 (próprio)	101.432,86	86.999,59	0,00	2.270.138,05
2484 (próprio)	827.451,33	691.559,64	0,00	1.578.578,41
3426 (terceiro)	2.412.260,82	1.578.578,41	547.012,71	0,00

“24. Diante dos fatos expostos, VOTO no sentido de DEFERIR EM PARTE o Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte, reconhecendo-lhe o direito creditório no montante de R\$ 2.357.137,54 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), e de INDEFERIR a Manifestação de Inconformidade, HOMOLOGANDO as compensações declaradas no presente



processo até o montante do referido valor, resultando num débito em aberto no valor de R\$ 547.012,71 (item 23 e fl. 191), conforme demonstrativo abaixo, a ser cobrado no processo administrativo nº 13894.000286/99-99, desapensado a este e encaminhado, em 28/01/2004, à ARF/Suzano para cobrança, conforme fl. 194."

Constata-se, claramente, que a autoridade julgadora de primeira instância tratou o pedido de restituição formulado pela Recorrente como sendo relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Incorreu assim, a meu ver, em equívoco, vez que, ao fazer isso, o correto seria indeferir o pedido, pois, como é cediço, o imposto de renda incidente, por antecipação, nas receitas que integram a base de cálculo do imposto, só é passível de restituição nos casos em que reste comprovado o pagamento a maior ou indevido.

Na verdade, quando estamos diante de recolhimento de imposto em regime de antecipação, o que a legislação prevê é a compensação do montante correspondente com o imposto efetivamente devido no final de período de apuração, sendo cabível, nesse caso, a restituição do valor antecipado na situação em que este supera o montante devido no final do período (SALDO NEGATIVO).

Estamos diante, portanto, de pedido de restituição relativo a SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e como tal será tratado.

De acordo com o DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO DE IR ANO-CALENDÁRIO 1998, apresentado pela Recorrente às fls. 04, o valor original do imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 7.129.630,04, é composto pelas seguintes parcelas:

IRF sobre APLICAÇÕES FINANCEIRAS: R\$ 109.619,98

IRF sobre JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO: R\$ 7.020.010,06

Em conformidade, ainda, com o citado demonstrativo, parte deste montante de IRRF teve as seguintes destinações:

a) compensação com a estimativa apurada por meio de Balanço de Suspensão/Redução: R\$ 639.644,73; e

b) compensação com o IRRF incidente sobre o juros sobre capital próprio (JCP) R\$ 4.292.986,87.

Diante desses dados, a contribuinte apurou o seguinte SALDO NEGATIVO:

Total de IRRF: R\$ 7.129.630,04

Compensação JCP: R\$ 4.292.986,87

IR devido no encerramento: R\$ 18.119,03

SALDO NEGATIVO: R\$ 2.818.524,14

Em conformidade com o extrato de fls. 180, o total de IRRF no ano de 1998 da Recorrente foi de R\$ 7.297.955,31, superior, portanto, ao assinalado por ela no seu demonstrativo (R\$ 7.129.630,04).





Considerando que a própria autoridade julgadora recorrida constatou que “os valores de IRRF em que a requerente aparece como beneficiária - relativamente ao AC 1998, nos códigos 3426 (IRRF aplicações de renda fixa) e 5706 (Juros sobre o capital próprio) - foram confirmados no sistema IRFCONS (fl. 179), tendo sido oferecidos à tributação os respectivos rendimentos (fl. 183, linhas 22 e 23)”, e que, em conformidade com a legislação de regência, considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator